



SGD: 2025/23009/265984

OFÍCIO/SECAD/Nº 3955/2025/GASEC

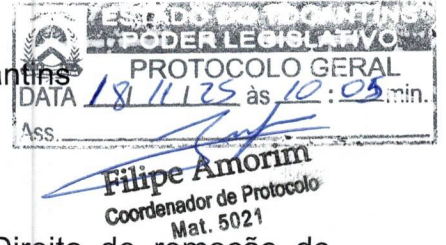
Palmas, 12 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palmas/TO



ASSUNTO: Resposta a requerimentos legislativos - Direito de remoção de servidoras públicas estaduais vítimas de violência doméstica e familiar, e vedação expressa de assédio moral.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 1.022 - P, de 20 de outubro de 2025 (SGD 2025/23009/254809), que encaminha os requerimentos nº 984 e 985 dessa Casa legislativa, aprovados pelo plenário, ambos de autoria do Deputado Dr. Danilo Alencar, informamos o que segue.

Quanto ao direito de remoção, a matéria já foi tratada e regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 6.998, de 20 de agosto de 2025**, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6.881, em 20 de agosto de 2025, que dispõe justamente sobre a remoção de servidora pública em situação de violência doméstica ou familiar.

Ademais, também consta no art. 105-A da Lei Estadual nº 1.818, de 23 agosto de 2007, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, a possibilidade de afastamento ou de execução de trabalho remoto da servidora na situação em referência, por até 6 (seis) meses, quando amparada por medida protetiva. O referido dispositivo foi igualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.998/2025, encontrando-se em plena vigência e aplicação.





Dessa forma, esclarecemos que o **direito à remoção, a pedido, das servidoras públicas estaduais vítimas de violência doméstica e familiar**, independentemente do interesse da Administração Pública, **encontra-se plenamente garantido na legislação vigente**.

Quanto à proposta para que seja acrescido o inciso XXVII ao art. 134 da Lei 1.818/2007, com o objetivo de incluir expressamente a vedação à prática de assédio moral no rol das proibições aplicáveis aos servidores públicos, esclarecemos que o art. 134, inciso XXV, do mesmo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, já contempla tal conduta como proibida, ao dispor que é vedado *“expor quaisquer servidores, especialmente os subordinados, a situações humilhantes, constrangedoras, desumanas, aécticas, de longa duração, repetitivas, capazes de desestabilizar a relação da vítima com o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções”*.

Assim, a prática de assédio moral já se encontra expressamente coibida pela legislação vigente, não havendo necessidade de inclusão normativa adicional.

Desse modo, as duas propostas já se encontram incorporadas na legislação regente, não havendo lacunas que demandem nova regulamentação.

Respeitosamente,

Assinatura Eletrônica

MARCOS DUARTE
Secretário de Estado da Administração



DECRETO Nº 6.998, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a remoção de servidora pública estadual em situação de violência doméstica e familiar, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Decreto Federal nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, e na Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica assegurado à servidora pública que se encontre em situação de violência doméstica e familiar o direito à remoção, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A remoção prevista no *caput* tem por finalidade resguardar a integridade física e psicológica da servidora.

CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE REMOÇÃO

Art. 2º A remoção prevista neste Decreto será autorizada:

I - por motivo de saúde, quando constatada, por junta médica oficial, lesão à integridade física ou mental da servidora; ou

II - quando caracterizado risco à integridade física ou psicológica da servidora, comprovado por medida protetiva deferida pelo Poder Judiciário, ou por documento expedido por órgão de segurança pública ou de atendimento a mulheres em situação de violência.

Parágrafo único. A autorização da remoção independe da existência de vaga na unidade de destino e do interesse da Administração Pública.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A competência para a análise e a efetivação da remoção prevista neste Decreto caberá:

I - à Secretaria da Administração, nos casos de servidoras do Quadro Geral de Pessoal, quando a movimentação envolver órgãos ou entidades distintos, da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo;

II - aos órgãos ou entidades, quando se tratar de remoção entre unidades da mesma estrutura administrativa.

Parágrafo único. As servidoras vinculadas a quadros próprios estarão sujeitas às normas e aos procedimentos específicos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO E DAS MEDIDAS PROTETIVAS ACESSÓRIAS

Art. 4º A servidora interessada deverá requerer a remoção ao setor de gestão de pessoas do órgão ou entidade de sua lotação, instruindo o pedido com documentos comprobatórios da situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O pedido será analisado com urgência e prioridade, assegurado o sigilo das informações e o acompanhamento pelas instâncias competentes.

Art. 5º Será autorizado à servidora amparada por medida protetiva judicial o afastamento temporário de suas funções ou o exercício em regime de teletrabalho, por até 6 (seis) meses, observado o disposto no art. 105-A, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

§1º O afastamento ou o exercício em regime de teletrabalho, nos termos do *caput*, será considerado de efetivo exercício, com preservação integral da remuneração, dos direitos e das vantagens funcionais.

§2º Verificada a inviabilidade técnica do exercício em regime de teletrabalho, deverá ser autorizado o afastamento temporário de que trata o *caput*.

Art. 6º A instrução do processo deverá conter cópia da medida protetiva vigente e, quando se tratar de autorização para o regime de teletrabalho, manifestação da chefia imediata quanto à viabilidade técnica e operacional das atividades para o exercício remoto.

CAPÍTULO V
DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 7º As informações relativas aos processos de remoção, atos de afastamento ou exercício em regime de teletrabalho de servidoras em situação de violência doméstica e familiar tramitarão em caráter sigiloso, sendo vedada:

I - a divulgação do nome completo, endereço ou qualquer dado que permita a identificação da servidora, admitindo-se apenas as iniciais do nome e o número funcional;

II - a publicação no Diário Oficial do Estado ou em qualquer outro meio que comprometa o sigilo, devendo o registro ocorrer exclusivamente nos assentamentos funcionais.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 20 dias do mês de agosto de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Berenice de Fátima Barbosa
Castro Freitas
Secretária de Estadoda Mulher

Paulo César Benfca Filho
Secretário de Estado da
Administração

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil



WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

DEOCLECIANO GOMES FILHO
Secretário-Chefe da Casa Civil

DISNÉA DIAS SERAFIM
Diretora do Diário Oficial do Estado